

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1252/89 - PROC. DRE-5-LESTE Nº 2248/89

Interessado : Jesuíno Claudino

Assunto : Regularização de vida escolar;

Matrícula em ensino supletivo sem idade legal.

Relatora : Consª Raphaela Carrozzo Scardua

Parecer CEE nº 0225/90

Aprovado em 14/03/1990.

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

A direção da EEPSG "Antônio Bernardino Corrêa; sediada na Rua Jorge Tibiriçá, 440, Vila Corrêa, em Ferraz de Vasconcelos, São Paulo, subordinada à Delegacia de Ensino de Suzano - DRE -5- Leste, solicita ao CEE, a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno Jesuíno Claudino, nascido em 29/05/73 e matriculado indevidamente na Suplência I e II.

O pedido vem acompanhado com as seguintes informações prestadas pelo Sr. Diretor:

O referido aluno concluiu a Suplência I na U.E. em 1987, com 14 anos de idade sendo indevidamente matriculado por falha da secretaria da escola, no is termo da Suplência II, no 2º semestre de 1988, tendo sido aprovado (não contava com 16 anos de idade);

No 1º semestre de 1989, após visita do Supervisor de Ensino, o aluno teve sua matrícula cancelada.

O interessado, após ter sua matrícula cancelada, em 1989 (2º termo da Suplência II), foi matriculado na 6ª série do 1º grau, ensino regular, na EEpG "Carlindo Reis", em Ferraz de Vasconcelos.

Os autos foram instruídos com xerox da documentação pessoal e escolar do interessado: -ficha individual

-ficha cadastral

-histórico escolar

-certidão de nascimento

-cédula de identidade

-declaração de transferência

- registro e controle de resultado final.

A A.T. Supletivo, da DRE-5-Leste em sua apreciação historiou a situação do aluno considerando:

Jesuíno Claudino, nascido em 29/05/73, cursou:

- 1º e 3º série -curso regular (entre 1981 e 1983);

- 1987 -matriculou-se na S-PSG "Antônio Bernardino Corrêa" - cursou o 2º termo da Suplencia I, sendo promovido, não tendo sequer 14 anos completos no ato da matrícula (16/02/87);

- 1º semestre de 1988- matriculou-se no 1º termo da Suplência II, tendo desistido em março/88;

- 2º semestre de 1988 - matriculou-se novamente no 1º termo da Suplencia II, sendo promovido;

- 1989 - sua matrícula foi cancelada pelo Supervisor de Ensino transferindo-se para a 6ª série do ensino regular, na SEPG -"Carlindo Reis".

Após análise dos dados apresentados a AT Supletivo manifestou-se pela regularização da vida escolar de Jesuino Claudino, propondo o encaminhamento deste ao CEE via COGSP.

Todas as autoridades escolares hierarquicamente superiores , também, manifestaram-se pelo encaminhamento ao CEE, sugerindo a regularização da situação escolar do interessado mediante convalidação da matrícula efetuada no 2º termo da Suplencia I, bem como dos atos escolares posteriormente praticados.

2 - APRECIÇÃO

Cuidam os autos de matrícula irregular, ocorrida em Curso Supletivo aonível de 1º grau, sem idade mínima exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais aprovado - pelo Parecer CEE 900/85.

Jesuíno Claudino, nascido em 29/05/73, teve -sua matrícula efetuada no 2º termo da Suplencia I, em 16/02/87, com 14 anos incompletos, na EEPSG "Antonio Bernardino Corrêa", em Ferraz de Vasconcelos, São Paulo, não possuindo, pois, a idade mínima exigida pelo artigo 168 do Adendo Regimental Comum das EEPSG (a idade mínima para ingresso em qualquer um dos termos da Suplencia I é de 14 anos completos ou a completar ate o início das aulas do período letivo).

A irregularidade continuou, quando matriculou-se no 1º termo da Suplência II, no 2º semestre de 1988, com 15 anos, não atendendo, ainda, ao exigido na alínea "c", inciso I, do art. 169 do Adendo ao Regimento Comum das SEPSG (idade mínima 16 anos completos até o início das aulas no período - letivo, desde que concluintes do Curso de Suplência I).

Considerando que:

Em 1989 o aluno teve sua matrícula cancelada - pelo Supervisor de Ensino atendendo ao que determina o art. 1º da Deliberação CEE nº 22/86 ("são consideradas nulas as matrículas efetuadas, no ensino supletivo de 1º e 2º graus, por alunos que não contem com a idade exigida pelas normas emanadas do CEE), transferiu-se para a 6ª série do ensino regular, na EEPG "Carlindo Reis".

O aluno não deve ser penalizado por falha administrativa; entendemos que, em caráter excepcional, seja regularizada a vida escolar de Jesuíno Claudino, mediante convalidação da matrícula efetuada no 2º termo da Suplência, I, no 1º semestre de 1987, na EEPG "Antônio Bernardino Corrêa", bem como dos atos escolares posteriormente praticados.

3 - CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula efetuada pelo aluno Jesuíno Claudino no 2º termo da Suplência I, no 1º semestre de 1987, na EEPG " Antônio Bernardino Corrêa", DE de Suzano, DHE-5- Leste, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 27 de dezembro de 1989

a) Consª Raphaela Carrozzo Scardua
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente